



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXA GRANDE
DO RIBEIRO

O Trabalho Continua.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

GESTÃO 2021-2024

LEI MUNICIPAL Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA
DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE BAIXA
GRANDE DO RIBEIRO-PI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei, e:

CONSIDERANDO a grande quantidade de queimadas ocorridas em nosso Município no período de estiagem, necessitando que seja implantada uma Brigada municipal permanente para controlar e coibir tais ocorrências.

CONSIDERANDO, ainda, que pela quantidade de ocorrências e pela importância desta proposição para a melhor prevenção na atividade de combate a incêndio e de ações de defesa civil na proteção do patrimônio municipal e a proteção à vida.

Art. 1º. Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Baixa Grande do Ribeiro, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

§3º A Brigada de Incêndio do Município também poderá atuar sobre:



- I – a capacitação de Servidores municipais visando a prevenção e combate a incêndio; e
- II – a ministração de palestras ligadas à educação, sobre o sistema de segurança de prevenção e combate a incêndio, em escolas, entidades e empresas.
- III – execução de atividades de educação ambiental e serviços de paisagismo, coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

- I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por pessoas contratadas pela municipalidade, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;
- II – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 5º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) ou por empresa ou entidade que possua homologação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Os brigadistas deverão ter aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica conforme o Art. 5º.

Art. 6º Os Brigadistas receberão a título de remuneração, o valor de 01 (um) salário mínimo, e atuarão em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com contingente mínimo de 3 brigadistas



por período de trabalho, podendo a referida jornada se estender a critério da administração municipal em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único. O horário cumprido como brigadista municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

- I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 7º. A atividade de brigadista municipal não gera vínculo permanente com a municipalidade, pois a contratação se dá por período temporário de até 24 (vinte e quatro) meses e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 9º. É assegurado ao brigadista municipal:

- I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;
- II – reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 10º. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí ou com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas municipais.

Art. 11º. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art. 12º. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo as seguintes vagas:



CARGO	VAGAS
BRIGADISTA DE COMBATE	06
COORDENADOR DA BRIGADA	1

Art. 13º. A lei 14/2009 (Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal), passa a vigorar com as seguintes inclusões:

art. 3º

Item 9 -

9.7. Brigada de Incêndio.

ANEXO I – CARGOS

9 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

01	Coordenador da Brigada
06	Brigadista de Combate

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSÉ LUIS SOUSA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração